

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 878, DE 2007

Regulamenta as condições de trabalho do trabalhador avulso.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado NELSON PELLEGRINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 878, de 2007, visa regulamentar as condições de trabalho do trabalhador avulso.

O art. 1º conceitua o trabalhador avulso como sendo aquele que, sindicalizado ou não, presta a diversos tomadores, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural, intermediados pelo sindicato profissional ou pelo órgão gestor de mão-de-obra de sua localidade.

O projeto prevê os seguintes aspectos relativos a essa modalidade contratual:

- A possibilidade de criação de um órgão gestor de mão-de-obra do trabalho pelas entidades sindicais de trabalhadores e de tomadores de serviços, constituído de forma paritária, com três representantes eleitos de cada uma das entidades (art. 1º);
- O cadastro e o registro do trabalhador avulso no sindicato profissional ou no órgão gestor (art. 6º);
- As atribuições e deveres dos sindicatos profissionais e do órgão gestor (arts. 2º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 14 e 16);
- As condições a serem observadas na escalação do trabalhador avulso com relação à jornada e à duração de trabalho (arts. 12 e 14);

- As penalidades às infrações aos seus dispositivos, bem como a forma do processo de fiscalização, notificação e autuação e imposição de multas.

Por fim, o projeto altera o art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que *Institui o Vale-Transporte e dá outras providências, a fim de equiparar ao empregado de que trata a lei o trabalhador avulso, urbano ou rural*. Revoga ainda a Lei nº 5.085, de 27 de agosto de 1966, que reconhece aos trabalhadores avulso o direito a férias.

Em sua justificativa, o autor alega que o projeto de lei pode beneficiar milhares de trabalhadores avulsos que, apesar da garantia constitucional de igualdade de direitos com relação ao trabalhador com vínculo empregatício permanente, continuam à margem da dignidade no trabalho.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Realmente, como bem salientou o autor da proposição, os trabalhadores avulsos não-portuários carecem de uma legislação específica, com o objetivo de se efetivar o mandamento constitucional. Essa norma teria, assim, o objetivo de regulamentar a atividade e, sobretudo, reduzir, na medida das suas peculiaridades, a diferença de direitos em relação aos trabalhadores com vínculo empregatício por prazo indeterminado.

Existem algumas normas que conceituam essa atividade para os mais variados fins, a exemplo da Instrução Normativa INSS-DC 100/03, que assim define trabalhador avulso não-portuário, ao explicitar o disposto no inciso VI do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 375. Considera-se:

II – trabalhador avulso não-portuário, aquele que presta serviços de carga e descarga de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério, o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios). O amarrador de embarcação, o ensacador de café, cacau, sal e

similares, aquele que trabalha na indústria de extração de sal e similares, o carregador de bagagem do porto, o prático de barra em porto, o guindasteiro, o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadoria em portos.

Dessa forma, o não-portuário, objeto desta proposição, é o avulso que presta serviços a diversos tomadores, sem vínculo de emprego e intermediado pelo sindicato da categoria, podendo laborar inclusive na área portuária. A diferença em relação ao avulso portuário está, sobretudo, na intermediação sindical. Os trabalhadores avulsos não-portuários são conhecidos por *chapas* e normalmente atuam longe dos portos lacustres, pluviais e marítimos, bem como não são regidos pela Lei 8.630/93, nem intermediados pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO, como ocorre com os avulsos portuários.

Estima-se que há cerca de 300 mil trabalhadores avulsos não-portuários no Brasil, que, com seu trabalho, contribuem enormemente para o desenvolvimento da agroeconomia. Tais trabalhadores, em determinadas épocas, participam do processo produtivo por meio de atividades de ensacamento e do armazenamento de sal, cereais, cacau, milho, soja, algodão, sendo que muitos desses produtos são destinados à exportação.

A única ressalva que fazemos ao projeto diz respeito à alteração do art. 1º da Lei nº 7.418, de 1985, cujo art. 2º foi revogado pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, e assim, não pode ser reaproveitado, conforme dispõe a alínea c, do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 878, de 2007, com a emendas anexa.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2009.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator

2007_9528_127

|

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 878, DE 2007**

Regulamenta as condições de trabalho do trabalhador avulso.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterado pelo art. 20 do projeto, a seguinte redação:

"Art.1º.....

§ 3º Equipara-se ao empregado a que se refere o caput deste artigo o trabalhador avulso, urbano ou rural (NR).

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2009.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator